



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	840\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o texto em francês do Acordo Complementar à Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, aprovado pelo Decreto n.º 401/72, de 24 de Outubro.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 347/73:

Aprova o modelo do rol de tripulação.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 250/73:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a elaboração dos projectos de diversas obras no Hospital Distrital de Évora.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 251/73:

Revoga o artigo 54.º e respectivo § único do Regulamento da Pesca de Arrasto na Província de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 44 398, de 14 de Junho de 1962.

Decreto n.º 252/73:

Cria vários lugares no quadro complementar do Instituto do Café de Angola e define regras relativas ao recrutamento do pessoal.

Decreto n.º 253/73:

Altera a redacção do artigo 30.º do Decreto n.º 109/71, de 29 de Março, que reestruturou a orgânica da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde.

Portaria n.º 348/73:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1973 o prazo de licença de exclusivo de pesquisas mineiras concedido pela Portaria n.º 297/72.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto em francês do Acordo Complementar à Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, aprovado pelo Decreto n.º 401/72, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 248, de 24 de Outubro, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, na nova redacção dada ao § 1.º do artigo 23.º da referida Convenção, onde se lê: «... selon des dispositions ...», deve ler-se: «... selon les dispositions ...».

No artigo 5.º, na nova redacção dada ao ponto I do Protocolo especial da mesma Convenção, onde se lê: «Le Territoire auquel ...», deve ler-se: «le territoire auquel ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 3 de Maio de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 347/73

de 18 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho do Pessoal da Marinha de Comércio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/73, de 1 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O rol de tripulação é do modelo anexo a esta portaria.

2.º Para cada rol de tripulação juntar-se-ão folhas iguais à última folha do modelo quantas as necessárias.

Ministério da Marinha, 16 de Abril de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

REPÚBLICA  PORTUGUESA

(a) _____

ROL DE TRIPULAÇÃO

Nome da embarcação: _____

Área de operação: _____

Armador: _____, com sede em: _____

Comandante: _____

Viagem: _____

Deste porto para: _____

Findando em: _____

Natureza do transporte: _____

Condições [Alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Regime Jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/73, de 1 de Março]

Estas condições foram lidas aos interessados na nossa presença (n.º 2 do artigo 15.º do Regime Jurídico)

(Localidade, data)

(b)

Pagou:

Inscrição no rol..... \$

Estrangeiros..... \$

Impressos..... \$

Arredondamento..... \$

Total..... \$

Comandante

Escrivão

VISTO DAS AUTORIDADES MARÍTIMAS OU CONSULARES

Visto. — Segue viagem para

Comandante

(a)

Em de de 19

(b)

Pagou \$

Verba n.º

Visto. — Segue viagem para

Comandante

(a)

Em de de 19

(b)

Pagou \$

Verba n.º

Visto. — Segue viagem para

Comandante

(a)

Em de de 19

(b)

Pagou \$

Verba n.º

Visto. — Segue viagem para

Comandante

(a)

Em de de 19

(b)

Pagou \$

Verba n.º

(a) Capitania do porto, delegação marítima ou consulado, conforme os casos.
 (b) Capitão do porto, delegado marítimo ou cônsul, conforme os casos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral das Construções Hospitalares

Decreto n.º 250/73

de 18 de Maio

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a elaboração dos projectos das estruturas e estabilidade e das instalações e equipamentos eléctricos, mecânicos e de água e esgotos e respectiva assistência técnica do Hospital Distrital de Évora pela importância de 1 955 520\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 698 432\$.
2. Em 1974 — 1 297 088\$.
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 7 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete Militar e de Marinha

Serviços de Marinha

Decreto n.º 251/73

de 18 de Maio

O Decreto n.º 44 398, de 14 de Junho de 1962, que aprovou o Regulamento da Pesca de Arrasto na Província de Angola, previu a necessidade de se efectuarem alterações aconselhadas pela experiência da sua execução.

Reconhecendo haver vantagem em actualizar as suas disposições, nomeadamente regularizar com urgência a situação das embarcações que naquele Estado Português têm vindo a exercer a actividade da pesca de arrasto sem satisfazerem, no entanto, todas as condições exigidas pelo referido Regulamento;

Considerando a conveniência de o Regulamento da Pesca de Arrasto no Estado Português de Angola ser aprovado e posto em execução por medida legislativa provincial, à semelhança do procedimento já adoptado no Estado Português de Moçambique;

Por proposta do Governo-Geral do Estado de Angola;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º

do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 54.º e respectivo § único do Regulamento da Pesca de Arrasto na Província de Angola, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 44 398, de 14 de Junho de 1962.

Art. 2.º As embarcações que têm vindo a exercer a pesca de arrasto e àquelas cuja autorização de construção não caducou até 1 de Julho de 1972 — embarcações cuja relação será publicada em edital da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha de Angola — será permitido o registo na pesca de arrasto, ainda que não satisfaçam às condições mínimas exigidas pelo Regulamento da Pesca de Arrasto na Província de Angola, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 44 398, de 14 de Junho de 1962.

Art. 3.º Não será permitida a substituição, reconstrução ou grandes reparações, incluindo a substituição de motores de aparelhos de propulsão, quando se tratar de embarcações abrangidas pelo artigo anterior, a não ser que se destinem a outra modalidade de pesca compatível com as suas características.

Art. 4.º — 1. As licenças destas embarcações serão requeridas pelos proprietários ou armadores, separadamente por cada embarcação, e serão passadas nominalmente.

2. Em caso algum serão as licenças negociáveis.

3. Só serão autorizadas substituições destas embarcações por outras que satisfaçam às condições do Regulamento da Pesca de Arrasto que esteja em vigor na data do pedido.

4. Serão canceladas as licenças:

- a) Quando a exploração de pesca for interrompida por período superior a um ano, salvo os casos de força maior devidamente comprovados ao ser atingido esse período;
- b) Se o proprietário transferir a propriedade da embarcação;
- c) Se o pacto social da empresa a quem pertence a embarcação for alterado sem autorização do Governador-Geral.

5. No caso de transmissão de herdeiros, estes deverão requerer o licenciamento da embarcação em seu nome, caso pretendam que ela continue a exercer a mesma actividade.

Art. 5.º O Governo-Geral do Estado de Angola aprovará e mandará pôr em execução por meio de decreto provincial um novo regulamento de pesca de arrasto.

Art. 6.º O Decreto n.º 44 398, de 14 de Junho de 1962, deixará de vigorar a partir do momento em que entrar em vigor o decreto provincial a que se refere o artigo anterior.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 1 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Par ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 252/73

de 18 de Maio

Tornando-se necessário assegurar o recrutamento de pessoal especializado em desenvolvimento comunitário e em extensão agrícola, não previsto nos quadros permanentes do Instituto do Café de Angola, e definir as respectivas condições de ingresso;

Tendo em conta o disposto no n.º 3.º do artigo 1.º do Decreto n.º 207/70, de 12 de Maio;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º São criados no quadro complementar do Instituto do Café de Angola os lugares que constam do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1. O recrutamento do pessoal far-se-á por concurso documental ou de provas práticas, consoante as disposições relativas a cada categoria.

2. Os concursos serão abertos com observância das regras aplicáveis do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

3. Em princípio será dada preferência ao pessoal técnico social e técnico agrícola que tiver realizado estágio rural nas equipas de acção social do Instituto do Café de Angola ou em qualquer serviço do Estado de Angola que execute trabalhos de desenvolvimento comunitário.

Art. 3.º O ingresso e a promoção no quadro complementar obedecerão às seguintes regras:

1. *Técnico de serviço social de 1.ª classe.* — Por promoção entre técnicos de serviço social de 2.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria, boas informações e que tenham revelado capacidade de chefia;
2. *Técnico de serviço social de 2.ª classe.* — Por promoção de técnicos-adjuntos de serviço social com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;
3. *Assistente técnico extensionista-chefe.* — Por promoção entre assistentes técnicos extensionistas-chefes-adjuntos com mais de três anos de serviço na categoria, boas informações e que tenham revelado capacidade de chefia;
4. *Técnico-adjunto de serviço social.* — Por concurso documental entre indivíduos diplomados com o curso de serviço social;
5. *Assistente técnico extensionista-chefe-adjunto.* — Por promoção de assistente técnico extensionista de 1.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;
6. *Assistente técnico principal de educação social.* — Por promoção de assistente técnico de educação social de 1.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;
7. *Assistente técnico principal de educação de infância.* — Por promoção de assistente

técnico de educação de infância de 1.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;

8. *Assistente técnico extensionista de 1.ª classe.* — Por promoção de assistente técnico extensionista de 2.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;
9. *Assistente técnico de educação social de 1.ª classe.* — Por promoção de assistente técnico de educação social de 2.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;
10. *Assistente técnico de educação de infância de 1.ª classe.* — Por promoção de assistente técnico de educação de infância de 2.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;
11. *Assistente técnico extensionista de 2.ª classe.* — Por concurso documental entre indivíduos diplomados com o curso de regente agrícola;
12. *Assistente técnico de educação social de 2.ª classe.* — Por promoção de assistente técnico de educação social de 3.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;
13. *Assistente técnico de educação de infância de 2.ª classe.* — Por promoção de assistente técnico de educação de infância de 3.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;
14. *Mestre de 1.ª classe.* — Por promoção de mestre de 2.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações ou por indivíduos cujo *curriculum* e aptidões reveladas no serviço público ou na actividade particular o justifiquem;
15. *Assistente técnico de educação social de 3.ª classe.* — Por concurso documental entre indivíduos diplomados com o curso de educador social;
16. *Assistente técnico de educação de infância de 3.ª classe.* — Por concurso documental entre indivíduos diplomados com o curso de educadora de infância;
17. *Auxiliar técnico de educação de infância de 1.ª classe.* — Por promoção de auxiliar técnico de educação de infância de 2.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;
18. *Auxiliar técnico extensionista de 1.ª classe.* — Por promoção de auxiliar técnico extensionista de 2.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;
19. *Mecânico-chefe.* — Por promoção de mecânico de 1.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;
20. *Mestre de 2.ª classe.* — Por promoção de mestre de 3.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;
21. *Contabilista de 1.ª classe.* — Por promoção de contabilista de 2.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações ou por concurso documental

- entre indivíduos habilitados com o curso geral de comércio e cujo *curriculum* e aptidões reveladas noutros serviços públicos ou na actividade particular o justifiquem;
22. *Auxiliar técnico de educação de infância de 2.ª classe.* — Por promoção de auxiliar técnico de educação de infância de 3.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;
23. *Auxiliar técnico extensionista de 2.ª classe.* — Por promoção de auxiliar técnico extensionista de 3.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;
24. *Mecânico de 1.ª classe.* — Por promoção de mecânico de 2.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;
25. *Mestre de 3.ª classe.* — Por concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso industrial de Pintura e Decoração (Cerâmica e Escultura), com qualquer outra habilitação específica para as artes e ofícios ou cujo *curriculum* e aptidões reveladas noutros serviços públicos ou na actividade particular o justifiquem;
26. *Auxiliar técnico de educação de infância de 3.ª classe.* — Por concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso de monitora de infância;
27. *Auxiliar técnico extensionista de 3.ª classe.* — Por concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso de agentes rurais;
28. *Mecânico de 2.ª classe.* — Por concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados com os cursos profissionais adequados ou, na falta deles, entre indivíduos que demonstrem possuir conhecimentos adequados ao desempenho do lugar;
29. *Tractorista de 1.ª classe.* — Por promoção de tractorista de 2.ª classe com mais de cinco anos de serviço na categoria e boas informações;
30. *Contabilista de 2.ª classe.* — Por concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso geral de comércio;
31. *Tractorista de 2.ª classe.* — Por promoção de tractorista de 3.ª classe com mais de cinco anos de serviço na categoria e boas informações;
32. *Monitora de família de 1.ª classe.* — Por promoção de monitora de família de 2.ª classe com mais de cinco anos de serviço na categoria e boas informações;
33. *Monitor extensionista de 1.ª classe.* — Por promoção de monitor extensionista de 2.ª classe com mais de cinco anos de serviço na categoria e boas informações;
34. *Tractorista de 3.ª classe.* — Por promoção de tractoristas auxiliares com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações ou entre indivíduos com a adequada preparação profissional e possuindo todo o tipo de cartas de condução;
35. *Monitora de família de 2.ª classe.* — Por concurso documental entre indivíduos habi-

litados com o curso de auxiliares de família;

36. *Monitor extensionista de 2.ª classe.* — Por concurso de provas práticas entre indivíduos com o curso de monitor extensionista a ministrar pelo Instituto ou por qualquer outro organismo ligado à extensão rural;
37. *Tractorista auxiliar.* — Por concurso de provas práticas entre indivíduos com a adequada preparação profissional e possuindo todo o tipo de cartas de condução.

Art. 4.º — 1. Aos funcionários do quadro complementar poderão ser atribuídos cumulativamente gratificação e subsídio diário, sem prejuízo da percepção de subsídios de isolamento, de renda de casa, ajudas de custo ou outros que vigorem no Estado de Angola.

2. Os quantitativos e as normas de atribuição da gratificação e do subsídio diário serão fixados por despacho do Governador-Geral.

3. Salvo autorização dada expressamente pelo Governador-Geral para cada caso, ao pessoal deste quadro complementar é vedado o exercício de qualquer outra actividade oficial remunerada ou não.

4. A gratificação e os subsídios previstos no n.º 1 do presente artigo não são devidos quando o funcionário, nos termos do número anterior, exercer qualquer outra actividade oficial ou particular remunerada.

Art. 5.º O provimento dos lugares criados pelo presente decreto só se efectuará à medida das necessidades e consoante as disponibilidades financeiras.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 7 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — J. da Silva Cunha.

Quadro complementar do Instituto do Café de Angola
(Pessoal para a promoção social e cooperação)

Designação	Categoria — Letra	Número de unidades
Pessoal técnico social		
Técnico de serviço social de 1.ª classe	F	1
Técnico de serviço social de 2.ª classe	G	3
Técnico-adjunto de serviço social	H	3
Assistente técnico principal de educação social	I	4
Assistente técnico de educação social de 1.ª classe	J	4
Assistente técnico de educação social de 2.ª classe	K	4
Assistente técnico de educação social de 3.ª classe	L	4
Assistente técnico principal de educação de infância	I	2
Assistente técnico de educação de infância de 1.ª classe	J	2

Designação	Categoria — Letra	Número de unidades
Assistente técnico de educação de infância de 2.ª classe	K	2
Assistente técnico de educação de infância de 3.ª classe	L	2
Auxiliar técnico de educação de infância de 1.ª classe	L	4
Auxiliar técnico de educação de infância de 2.ª classe	M	4
Auxiliar técnico de educação de infância de 3.ª classe	N	4
Monitora de família de 1.ª classe	S	6
Monitora de família de 2.ª classe	T	6
Pessoal técnico agrícola		
Assistente técnico extensionista-chefe ...	G	1
Assistente técnico extensionista-chefe-adjunto	H	2
Assistente técnico extensionista de 1.ª classe	I	3
Assistente técnico extensionista de 2.ª classe	J	3
Auxiliar técnico extensionista de 1.ª classe	L	3
Auxiliar técnico extensionista de 2.ª classe	M	6
Auxiliar técnico extensionista de 3.ª classe	N	12
Monitor extensionista de 1.ª classe	S	6
Monitor extensionista de 2.ª classe	T	6
Pessoal auxiliar agrícola		
Mecânico-chefe	L	3
Mecânico de 1.ª classe	M	3
Mecânico de 2.ª classe	N	3
Tractorista de 1.ª classe	N	3
Tractorista de 2.ª classe	R	3
Tractorista de 3.ª classe	S	6
Tractorista auxiliar	T	12
Pessoal de artes e ofícios		
Mestre de 1.ª classe	K	1
Mestre de 2.ª classe	L	2
Mestre de 3.ª classe	M	3
Pessoal de contabilidade		
Contabilista de 1.ª classe	L	1
Contabilista de 2.ª classe	N	2

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 253/73

de 18 de Maio

O volume e a importância das obras portuárias em curso na província de Cabo Verde e das que se prevêem executar brevemente no mesmo sector conduzem à necessidade de se adoptarem algumas medidas com vista a tornar mais eficiente o funcionamento da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde.

Ouvido o Governo de Cabo Verde;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 30.º do Decreto n.º 109/71, de 29 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 30.º O subdirector dos Portos é designado pelo Ministro do Ultramar por escolha entre os engenheiros-chefes e os engenheiros de 1.ª classe do quadro comum dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes ou entre diplomados em Engenharia Civil com reconhecida competência em assuntos portuários.

Art. 2.º O lugar de subdirector dos Portos da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde passa a ter a categoria da letra E do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º Ao director da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde é atribuída, cumulativamente, a gratificação mensal de 2500\$.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 4 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

Inspeção-Geral de Minas

Portaria n.º 348/73

de 18 de Maio

Considerando o que foi requerido pela E. M. A. — Explorações Mineiras Africanas, S. A. R. L.;

Atendendo ao facto de esta empresa ter dado cumprimento às condições que lhe foram impostas e à necessidade de obtenção do máximo aproveitamento dos investimentos que já fez;

Mantendo-se as condições que motivaram a publicação das Portarias n.ºs 230/71, de 3 de Maio, e 297/72, de 24 de Maio, e a conveniência de satisfazer o requerido pela concessionária, conservando-a vinculada às obrigações que lhe foram impostas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e em harmonia com o disposto na base xv da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja prorrogado até 31 de Dezembro de 1973 o prazo de licença de exclusivo de pesquisas mineiras concedido pela Portaria n.º 297/72, de 24 de Maio, nos termos e condições definidos na Portaria n.º 230/71, de 3 de Maio.

Ministério do Ultramar, 27 de Abril de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*